



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 10:349 — Esclarece dúvidas sobre se os presidentes dos tribunais superiores devem assinar os acórdãos nos casos em que intervêm com voto de desempate.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:702 — Mantém em vigor até 30 de Abril próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data, as disposições do decreto-lei n.º 30:252, prorrogadas até fim de Fevereiro de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:597 (alterações de taxas em artigos da pauta de exportação).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo Comercial entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid em 22 de Fevereiro de 1943.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 10:349

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os presidentes dos tribunais superiores devem assinar os acórdãos nos casos em que intervêm com voto de desempate: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, em tais casos, os acórdãos sejam assinados

pelos referidos magistrados, conforme o princípio consignado no artigo 713.º do Código de Processo Civil.

Ministério da Justiça, 27 de Fevereiro de 1943.—
O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 32:702

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939, prorrogadas até fim de Fevereiro de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:597, de 30 de Dezembro de 1942, são mantidas em vigor até 30 de Abril próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publicam os seguintes textos do Acôrdo Comercial entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid em 22 de Fevereiro de 1943.

Acôrdo Comercial entre Portugal e Espanha

O Governo Português e o Governo Espanhol, no mútuo desejo de estreitar as relações económicas entre os

Acuerdo Comercial entre España y Portugal

El Gobierno Español y el Gobierno Português en el mútuo deseo de estrechar las relaciones económicas en-

seus respectivos países, dentro do espírito de amizade que é hoje a base da política peninsular, acordaram no seguinte, nomeando para o efeito os seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo de Portugal: S. Ex.^a o Sr. Pedro Teotónio Pereira, Embaixador de Portugal em Espanha;

O Governo de Espanha: S. Ex.^a o Sr. Conde de Jordana, Ministro de Assuntos Exteriores;

os quais, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O Governo Português e o Governo Espanhol procurarão facilitar, até onde a satisfação das necessidades fundamentais próprias de cada país o torne possível, o intercâmbio de mercadorias e a prestação de serviços de carácter económico, designadamente em matéria de transportes.

ARTIGO 2.º

O Governo Português concederá licenças de exportação para as mercadorias originárias de Portugal, ilhas adjacentes e Império Colonial Português e licenças de importação para as mercadorias originárias do território da nação espanhola, das possessões espanholas na zona do protectorado espanhol de Marrocos e possessões espanholas do golfo da Guiné, até aos limites previstos nos termos do presente Acôrdo.

ARTIGO 3.º

O Governo Espanhol concederá licenças de exportação para as mercadorias originárias do território da nação espanhola, das possessões espanholas na zona do protectorado espanhol de Marrocos e possessões espanholas do golfo da Guiné e licenças de importação para as mercadorias originárias de Portugal, ilhas adjacentes e Império Colonial Português, até aos limites previstos nos termos do presente Acôrdo.

ARTIGO 4.º

Os dois Governos concordam em que uma comissão mixta se reúna todos os três meses, alternadamente, em Espanha e em Portugal.

A esta comissão mixta competirá, nas referidas reuniões, fixar não só os contingentes das mercadorias a exportar por cada país e — sempre que se considere conveniente — o seu preço e condições de entrega, bem como estudar as possibilidades da prestação de serviços, designadamente de transportes de natureza especial, acordando nas condições em que os mesmos devam realizar-se.

ARTIGO 5.º

A liquidação das transacções e a contabilidade das mesmas serão levadas a efeito simultaneamente pelo Banco de Portugal, em Portugal, e pelo Instituto Espanhol de Moneda Extranjera, em Espanha, de harmonia com as disposições que entre si concertem.

ARTIGO 6.º

Fica revogado e sem efeito a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo o protocolo assinado em Lisboa em 21 de Maio de 1941. As transacções nesta data ainda não liquidadas e as que vierem a realizar-se nos termos do presente Acôrdo continuam, no entanto, a contabilizar-se pela actual conta de *clearing*.

ARTIGO 7.º

Este Acôrdo entrará em vigor no dia da sua assinatura e permanecerá vigente até 31 de Dezembro de 1943. Se não fôr denunciado por uma das Altas Partes Con-

tre sus respectivos países dentro del espíritu de amistad que es hoy base de la política peninsular, han resuelto concertar, a este fin, el presente Acuerdo, nombrando al efecto sus Plenipotenciarios, a saber:

El Gobierno de España: al Ex.^{mo} Señor Conde de Jordana, Ministro de Asuntos Exteriores, y

El Gobierno de Portugal: al Ex.^{mo} Señor Dr. Pedro Teotónio Pereira, Embajador de Portugal en España; quienes, después de haberse comunicado sus plenos poderes y de haberlos hallado en buena y debida forma, han convenido los siguientes artículos:

ARTICULO 1.º

El Gobierno Português e el Gobierno Español procurarán facilitar hasta donde sea posible, de acuerdo con la satisfacción de las necesidades propias de cada país, el intercambio de mercancías y la prestación de servicios de carácter económico, especialmente en materia de transportes.

ARTICULO 2.º

El Gobierno Português concederá licencias de exportación para las mercancías originarias de Portugal, Islas Adyacentes e Imperio Colonial Português e licencias de importación para las mercancías originarias del territorio de la Nación Española, de las posesiones españolas de la Zona del Protectorado de Marruecos y posesiones españolas del Golfo de Guinea, hasta los límites previstos en los términos del presente Acuerdo.

ARTICULO 3.º

El Gobierno Español concederá licencias de exportación para las mercancías originarias del territorio de la Nación Española, de las posesiones españolas de la Zona del Protectorado Español de Marruecos e posesiones españolas del Golfo de Guinea, así como licencias de importación para las mercancías originarias de Portugal, Islas Adyacentes e Imperio Colonial Português hasta los límites previstos en los términos del presente Acuerdo.

ARTICULO 4.º

Los dos Gobiernos están de acuerdo en que una comisión mixta se reúna cada tres meses alternativamente en España y Portugal.

A esta comisión mixta competirá en las referidas reuniones fijar los contingentes de las mercancías a exportar por cada país y siempre que se considere conveniente su precio y condiciones de entrega, así como estudiar las posibilidades de prestación de servicios concretamente de transportes de naturaleza especial, estableciendo las condiciones en que éstos deban realizarse.

ARTICULO 5.º

La liquidación de las transacciones y la contabilidad de las mismas serán llevadas a efecto simultaneamente por el Banco de Portugal, en Portugal, y por el Instituto Español de Moneda Extranjera, en España, de acuerdo con las disposiciones que estos organismos entre si concierten.

ARTICULO 6.º

Queda revocado y sin efecto a partir de la entrada en vigor del presente Acuerdo el Protocolo firmado en Lisboa el 21 de mayo de 1941. Las transacciones no liquidadas hasta la fecha, así como las que tengan lugar en adelante, serán anotadas en la actual cuenta de *clearing* según los términos del presente Acuerdo.

ARTICULO 7.º

Este Acuerdo entrará en vigor en el día de su firma y permanecerá vigente hasta el 31 de diciembre de 1943. Si no fuera denunciado por una de las Altas Partes con-

tratantes até 31 de Outubro de 1943, considerar-se-á prorrogado por tempo indeterminado, mas poderá ser denunciado em qualquer momento com o aviso prévio mínimo de dois meses. O regime d'este Acôrdo será aplicável a todas as mercadorias cuja exportação se efectue até ao último dia da sua vigência, qualquer que seja a data do respectivo pagamento. O saldo que, depois de efectuadas as liquidações, se verificar subsistir na conta do *clearing* será liquidado em mercadorias. Se, porém, decorridos que sejam seis meses sobre o termo do presente Acôrdo ainda subsistir um saldo na referida conta de *clearing*, poderá este ser liquidado, conforme o Banco de Portugal e o Instituto Español de Moneda Extranjera hajam acordado entre si.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciários firmaram o presente Acôrdo, em duplo exemplar, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos com igual valor.

Feito em Madrid, a 22 de Fevereiro de 1943.

Pelo Govêrno de Portugal, *Pedro Teotónio Pereira*.
Pelo Govêrno de Espanha, *Jordana*.

Para os devidos efeitos se tornará público que, nos termos do Acôrdo assinado hoje, se encontra previsto, durante o ano de 1943, o seguinte intercâmbio entre Portugal e Espanha:

Lista A

Mercadorias portuguesas a exportar para Espanha

Produtos continentais

Madeiras:

- a) Redondas até ao diâmetro de 20 centímetros:
Verdes, 70:000 toneladas.
Secas, 20:000 toneladas.
- b) Serradas, com mais de 55 milímetros de espessura:
100:000 travessas para caminhos de ferro.
3:000 metros cúbicos de madeira para construções de vagões.
- c) Serradas, com menos de 55 milímetros de espessura, 21:000 metros cúbicos.

Estanho, 400 toneladas.

Minérios de manganés, de cromo e anti-mónio	Escudos
Sucatas	8:000.000\$00
Limas	2:000.000\$00
Caolinos	6:000.000\$00
Óleo de baleia	2:000.000\$00
Livros	1:600.000\$00
Diversos	2:000.000\$00
	20:000.000\$00

Produtos coloniais

Toneladas

Feijão	5:000
Café	3:500
Sisal	4:000
Óleo de palma	1:000
Ricino	1:000
Copra	12:000
Mandioca	5:000
Óleo de peixe	1:200

O valor total das exportações previstas orça por 235:000.000\$.

tratantes antes del 31 de octubre de 1943, se considerará prorrogado por tiempo indeterminado, pero podrá ser denunciado en cualquier momento con un preaviso mínimo de dos meses. El régimen de este Acuerdo será aplicable a todas las mercancías cuya exportación se efectúe hasta el último día de su vigencia, sea cual fuere la fecha de su respectiva liquidación. El saldo remanente en la cuenta de *clearing* después de efectuadas las liquidaciones será pagado en mercancías. No obstante, si transcurridos seis meses de vigencia del presente Acuerdo subsistiera aún algún saldo en la referida cuenta de *clearing*, éste podrá ser liquidado conforme el Banco de Portugal y el Instituto Español de Moneda Extranjera acuerden entre si.

En testimonio de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firman el presente Acuerdo en doble ejemplar, en idioma español y portugués, siendo ambos textos igualmente fehacientes.

Hecho en Madrid, a veintidós de febrero de mil novecientos cuarenta y tres.

Por el Gobierno de España, *Jordana*.
Por el Gobierno de Portugal, *Pedro Teotónio Pereira*.

A los devidos efectos se hará público que en los términos del Acuerdo Comercial firmado hoy, queda previsto el siguiente intercambio entre España y Portugal durante el año 1943.

Lista A

Mercancías portuguesas a exportar a España

Productos continentales

Maderas:

- a) Redondas hasta el diámetro de 20 centímetros:
Verdes, 70.000 toneladas.
Secas, 20.000 toneladas.
- b) Serradas con más de 55 milímetros de espesor:
100.000 traviesas para ferrocarril.
3.000 metros cúbicos de madera para construcciones de vagones.
- c) Serradas con menos de 55 milímetros de espesor, 21.000 metros cúbicos.

Estaño, 400 toneladas.

Mineral de manganeso, de cromo y anti-mónio	Escudos
Chatarras	8.000.000
Limas	2.000.000
Kaolines	6.000.000
Aceite de ballena	2.000.000
Libros	1.600.000
Varios	2.000.000
	20.000.000

Productos coloniales

Toneladas

Alubias	5.000
Café	3.500
Sisal	4.000
Aceite de palma	1.000
Ricino	1.000
Copra	10.000
Mandioca	5.000
Aceite de pescado	1.200

El valor total de las exportaciones previstas alcanza a Esc. 235.000.000.

Lista B

Mercadorias espanholas a exportar para Portugal
e serviços de transporte a prestar pela Espanha a Portugal

I — Mercadorias

Carvão:

Hulha e antracite, 80:000 toneladas.

Escudos

Ferro e aço e suas manufacturas	20:000.000\$00
Chumbo	5:000.000\$00
Cloreto de potássio	5:000.000\$00
Ácido tartárico	5:000.000\$00
Produtos químicos e farmacêuticos	5:000.000\$00
Palma e «palmito»	1:000.000\$00
Papel de fumar	3:000.000\$00
Livros	2:000.000\$00
Diversos	20:000.000\$00

II — Serviços de transporte

a) Transporte de petróleos destinados ao consumo de
Portugal, 38:800 toneladas;

b) Transporte de mercadorias destinadas a Portugal
em caminho de ferro através da Espanha.

O valor total das exportações previstas e dos servi-
ços a prestar orça por 235:000.000\$.

Madrid, 22 de Fevereiro de 1943.— *Pedro Teotónio
Pereira.*

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Fevereiro de 1943.— O Director Geral, interino,
Francisco de Paula Brito Júnior.

Lista B

Mercancias españolas a exportar a Portugal
y servicios de transporte a prestar por España a Portugal

I — Mercancias

Carbon:

Hulla y antracite, 80.000 toneladas.

Escudos

Hierro y acero y sus manufacturas	20.000.000
Plomo	5.000.000
Clorato de potasio	5.000.000
Acido tartárico	5.000.000
Productos químicos y farmacéuticos	5.000.000
Palma y «palmito»	1.000.000
Papel de fumar	3.000.000
Libros	2.000.000
Varios	20.000.000

II — Servicios de transportes

a) Transporte de petróleos destinados al consumo de
Portugal, 38.800 toneladas;

b) Transporte de mercancías destinadas a Portugal
en ferrocarril a través de España.

El valor total de las exportaciones previstas y de
los servicios a prestar asciende a Esc. 235.000.000.

Madrid, 22 de Febrero de 1943.— *Pedro Teotónio
Pereira.*